

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

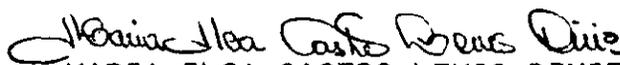
1

PROCESSO Nº. : 10880.041.705/91-29
RECURSO Nº. : 04.429
MATÉRIA : IRF - ANO DE: 1986
RECORRENTE : ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACORDÃO Nº : 107-04.176

IRF - Em se tratando de lançamento decorrencial efetuado com base nos mesmos fatos apurados no processo principal, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo matriz constitui prejulgado na decisão a ser proferida no imposto de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10880.041.705/91-29
ACÓRDÃO Nº : 107-04.176
RECURSO Nº : 04.429
RECORRENTE : ADECOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ADECOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP.- que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte, referente ao ano de 1986, em face dos fatos apurados no processo do imposto de renda por declaração.

A empresa impugnou a exigência, alegando decorrência e reiterando as razões de defesa do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa baseia a sua irresignação nos mesmos argumentos do processo matriz.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 109.287, foi provido, como faz certo o Ac. 107-04.135.

É o relatório.

dy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº.: 10880.041.705/91-29
ACÓRDÃO Nº : 107-04.176

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

É inquestionável a relação de dependência do lançamento do imposto de renda na fonte ao destino dado ao lançamento do imposto de renda por declaração, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à fonte.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Como já esclarecido no relatório esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica, no processo matriz, infirmando os fundamentos em que se baseou o lançamento do imposto de renda por declaração.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.